

Princípios gerais da Administração Pública: uma baliza para atuação prática

PROF. LEONARDO LAGOS



- **Procurador Federal – AGU**
- **Doutor em Direito Administrativo – UFSC**
- **Professor**

Súatório

1) REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

1.1 Considerações gerais

1.2 Interesse público

1.3 Pedras de toque do direito administrativo

✓ Supremacia do interesse público sobre o privado

✓ Indisponibilidade do interesse público

2) PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

2.1 Princípio da Legalidade

2.2 Princípio da Impessoalidade

2.3. Princípio da Moralidade

2.4 Princípio da Publicidade

2.5 Princípio da Eficiência

2.6 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

2.7 Princípio da Autotutela

1) REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Regime jurídico administrativo é o conjunto harmônico de princípios que definem a atuação do poder público prevendo prerrogativas e limitações a atuação do Estado
- As prerrogativas justificam-se porque o Estado tem como finalidade alcançar as tarefas indicadas pelo ordenamento jurídico na busca pelo interesse coletivo (**supremacia do interesse público**)
- As limitações existem porque o Estado não é o titular do patrimônio público e do interesse público, que é do povo. Além disso, os direitos individuais da população não podem ser violados. (**indisponibilidade do interesse público**)

1) REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

1.2 INTERESSE PÚBLICO

Interesse público primário	Interesse público secundário
Interesse da coletividade/sociedade	Interesse patrimonial do Estado
Deve ser sempre defendido pelo agente público. Prevalece sobre o interesse público secundário	Só pode ser defendido quando coincidir com o interesse público primário
Tem supremacia sobre o interesse privado	Não tem supremacia sobre o interesse privado
Ex: <i>desapropriação</i>	Ex: <i>contrato de locação</i>

1.3 PEDRAS DE TOQUE DO DIREITO ADMINISTRATIVO

❖ SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO (prerrogativa)

- O interesse público primário prevalece sobre o interesse particular, pois os interesses da coletividade devem se sobrepor sobre os interesses específicos de indivíduos
- Em razão disso, a administração pública se põe em situação privilegiada frente ao particular para consecução de suas finalidades (*Ex: poder de polícia; desapropriação; cláusulas exorbitantes etc.*)

Vigilância Sanitária interdita estabelecimento em Pelotas



Foto: Diário Popular

Uma ação de rotina da Vigilância Sanitária Municipal em um estabelecimento comercial localizado na avenida Bento Gonçalves, próximo ao Comando Regional de Policiamento Ostensivo do Sul (CRPO-Sul), resultou na apreensão de uma tonelada de carne - rês, frango e porco - imprópria para consumo.

Na fiscalização, os agentes encontraram na churrascaria Triboi transbordo de esgoto na cozinha do local - que não tinha alvará da Vigilância. Além disso, outras situações de falta de higiene foram flagradas pelos servidores, em panelas e dentro dos equipamentos para armazenamento.

Conforme a Vigilância, foi comprovada a procedência das carnes e o local foi interditado devido as condições de insalubridade.

1.3 PEDRAS DE TOQUE DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Celso Antônio Bandeira de Mello

❖ INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO (limitação)

- O administrador público não tem liberdade para dispor do interesse público porque não é seu titular. Os agentes públicos devem apenas gerenciar o interesse público em prol da coletividade.
- Esse princípio serve para limitar a atuação dos agentes públicos evitando o exercício de atividades com intenção de vantagens pessoais. Ele não pode deixar de agir na defesa do interesse público frente aos casos concretos. O administrador tem **poder-dever de agir** em respeito ao interesse público, sob pena de sua omissão ser penalizada.

EX: Fraudar concurso público viola esse princípio, porque o concurso visa escolher o melhor para a função.

EX: Não licitar viola esse princípio, pois a licitação busca a proposta mais vantajosa para administração pública.

2) PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO

- Todos os Princípios de direito administrativo são constitucionais, uns com previsão expressa e outros implícita
- Os Princípios de direito administrativo são aplicáveis a **toda** administração pública (Direta e Indireta)
- Tendo em vista que o direito administrativo não é codificado, os princípios ganham especial relevo para guiar a atuação do poder público
- Os princípios basilares do direito administrativo estão previstos no art. 37, *caput*, da CF. Além deles, existem outros princípios expresso e implícitos na CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- É um princípio específico do Estado de Direito (politicamente organizado e que obedece as leis). **O administrador público deve atuar em conformidade com a lei** (em sentido amplo)
 - ✓ **Direito privado** → Pode fazer tudo, menos o que está proibido (*critério da não contradição à lei*)
 - ✓ **Direito público** → Administrador só pode fazer o que a lei prevê. Não havendo previsão legal está proibida a conduta pelo ente público. (*critério da subordinação à lei*)
- Apenas a **lei** pode gerar obrigações aos particulares
 - ✓ Art. 5º, II – CF 88: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- **Princípio da juridicidade**: a Administração Pública deve atuar em respeito não só às leis, mas ao **ordenamento jurídico como um todo**, o que inclui os princípios. Isso decorre da constitucionalização do direito administrativo e da força normativa dos princípios. O ato administrativo precisa ser **legal** e **constitucional**.

OBS: Princípio da Legalidade também é conhecido com Princípio da Restritividade ou do Condicionamento

2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Princípio da legalidade X Poder regulamentar

- É o poder conferido à administração pública de **editar normas complementares à lei**
- Não pode, em regra, inovar na ordem jurídica (criar direitos e obrigações)
- Serve, na verdade, para facilitar a compreensão do texto da lei, permitindo sua execução
- A Lei é hierarquicamente superior aos atos administrativos que emanam do poder regulamentar, visto que o processo legislativo dela é feito pelos representantes eleitos pelo povo.

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

- **Relações entre Administração Pública e administrado**: está relacionado ao *Princípio da Isonomia*, ou seja, o Estado não pode atuar de modo a favorecer nem prejudicar ninguém (Ex: *concurso público, licitação, precatórios etc*)

Os agentes públicos têm que agir com ausência de subjetividade, não podendo buscar interesses pessoais nem de terceiros

- **Atos praticados pela Administração Pública**: os atos praticados pelo agente público são considerados praticados pela pessoa jurídica a que ele pertence. Os servidores públicos “não têm rostos”. (Teoria do órgão)

Art. 37 § 1º - CF 88: *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

A jurisprudência considera que viola o Princípio da Impessoalidade a colocação de símbolos ou nomes em prédios ou obras públicas que remetam à pessoa do administrador público Ex: *colocar placa com o nome do prefeito na frente da obra pública (pode gerar improbidade administrativa)* – *Ver art. 11, XII da LIA com redação dada pela Lei 14.230/21*

2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

JURISPRUDÊNCIA

- **RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRADO**

- **APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EDITAL Nº 21/2017. INAPTIDÃO NA PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. REALIZAÇÃO DE NOVA TESTAGEM. DESCABIMENTO. RE Nº 630.733 - TEMA 335 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Acerca da alegação da edição da imagem, especificamente nos 2'46'' de filmagem, percebe-se as instruções gerais do examinador, e depois, antes do chamamento dos candidatos para o início do teste abdominal, o corte da gravação, retomada durante o chamado dos cinco certamistas, a afastar o alegado prejuízo, notadamente diante da falta de comprovação de edição durante a realização da prova. De outra banda, melhor sorte não socorre ao recorrente no tocante à postura adotada por parte da examinadora, em especial diante da identidade de comportamento por parte dos demais examinadores na condução dos exercícios dos outros candidatos. Assim, ausente prova pré-constituída acerca da violação a direito líquido e certo do recorrente, merece manutenção a sentença hostilizada. Ainda que assim não fosse, inexistente direito do candidato à prova de segunda chamada, consoante o julgamento do RE nº 670733 – Tema 335. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081484297, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 28-06-2019)

2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

JURISPRUDÊNCIA

- **RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRADO**

Desvio de poder (Desvio de finalidade): ocorre quando um agente público pratica um ato que é de sua competência, mas visa alcançar uma finalidade que não é a pretendida pela lei. É um **vício subjetivo** do agente público, por isso de difícil comprovação

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. *MUNICÍPIO DE PELOTAS*. CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE REPREENSÃO. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. NULIDADE DOS ATOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. **No caso, com a instrução do feito, verificou-se que a penalidade de repreensão imposta ao autor em 18.12.2007 teve o nítido caráter de represália, caracterizando-se como abuso de poder, por desvio de finalidade.** Eventual conceito bom atribuído em avaliações anteriores ao autor, bem como as demais alegações vertidas nos apelos dos demandados não têm o condão de afastar o entendimento adotado, razão pela qual deve ser mantida a sentença que declarou nulas as avaliações do estágio probatório (a partir da 4ª avaliação) e a pena de repreensão aplicada. 3. A sentença, igualmente com acerto, reconheceu, com base no parecer do Ministério Público, que os fatos perpetrados contra o autor acarretaram abalo moral, ensejando o direito à indenização. (Apelação Cível, Nº 70073134215, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 28-03-2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO **SERVIDORA** CONCURSADA **REMOÇÃO** EX OFFÍCIO **AUSÊNCIA** DE MOTIVAÇÃO TEORIA DOS **MOTIVOS** DETERMINANTES AFRONTA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO **NULIDADE** CONCESSÃO DA ORDEM - REEXAME IMPROVIDO. I - Os atos administrativos, conforme a sua magnitude e repercussão, impescindem de motivação, mesmo os que submetidos à discricionariedade do administrador, sobretudo em situação como a presente, na qual mera comunicação, firmada por preposto, embasou o remanejamento de **servidora**. II - Consta dos autos documento que afasta a hipótese de relocação por necessidade do serviço, permitindo inferir que a **remoção** questionada deu-se ao sabor de razões outras, ignoradas, sequer apuradas em sindicância e/ou processo administrativo, justificando a concessão da ordem mandamental (retorno à lotação de origem). III - Remessa desprovida.

Encontrado em: Segunda Câmara Cível 17/11/2012 - 17/11/2012 Reexame Necessário REEX 00011180420088050038 BA 0001118-04.2008.8.05.0038 (TJ-BA) Maria da Graça Osório Pimentel Leal

2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

JURISPRUDÊNCIA

▪ ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- TESE FIXADA NO R.E. 1.027.633, julgada em 14/08/2019, STF, Plenário (Repercussão Geral):

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

STJ mantém condenação por improbidade de prefeito que pintou cidade de amarelo

03/07/2013 por [Assessoria de Comunicação - STJ](#)

O ex-prefeito Osvaldo Ferrari, de Boa Esperança do Sul (SP), terá de devolver aos cofres públicos os valores gastos com a pintura de prédios municipais de amarelo. Apelidado de "Marelo", ele ainda pagará multa equivalente a duas remunerações que recebia, ficará impedido de contratar com o governo e terá direitos políticos suspensos por três anos. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a condenação.

Marelo usava a cor amarela na campanha eleitoral, em camisetas e material de divulgação, como sua cartilha com o plano de governo. Depois da posse, passou a adotar a cor em bens públicos e de uso público, em uniformes escolares, embalagens de leite e prédios municipais. O logotipo do governo também seria similar ao da campanha, tendo inclusive a letra "M" ladeada de slogans e da inscrição 2001-2004, anos de seu mandato.

2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

- Esse princípio exige honestidade, lealdade e boa-fé na condução da coisa pública. É o dever de agir com ética. **O ato administrativo imoral é inválido**
- Por ser um conceito jurídico indeterminado, normalmente a jurisprudência aplica a sua violação como **vício de legalidade** da atuação administrativa. Mas ainda que não haja uma violação à legalidade, pode haver violação ao Princípio em debate
- **Moralidade social X Moralidade jurídica**
 - ✓ **Social:** é a diferença entre o bem e o mal, o certo e o errado no senso comum da comunidade
 - ✓ **Jurídica:** está ligada ao conceito de bom administrador, de modo que a atuação vise alcançar o bem-estar da comunidade (Princípio da Eficiência)

2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CEDÊNCIA DE SERVIDOR ESTADUAL AO MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, § 3º do Código de Processo Civil). Uma ação é idêntica à outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º do CPC). Não está configurada a coisa julgada, porquanto não há identidade de causa de pedir, tampouco identidade de pedido, entre os embargos à execução fiscal e a presente ação ordinária. Sentença de extinção do processo, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reformada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. MÉRITO. O próprio Prefeito Municipal de Pelotas solicitou, ao Estado, a cedência do servidor, mediante Ofício nº 028/2001, datado de 12/01/2001. Em 07/02/2001, o Município enviou outro ofício, como complementação ao anterior (Ofício 028/2001), "informando que será com ônus para o Estado, mediante ressarcimento, o pedido de cedência do servidor Militar Estadual". Não pode o Município alegar a "ausência de instrumento formalizando a cedência" como fundamento para não cumprir com a obrigação assumida perante o Estado. **Tal atitude não é compatível com a concepção de moralidade administrativa**, pois o ente municipal beneficiou-se do trabalho do servidor estadual cedido, mas se utiliza da regra da necessidade de convênio regulamentando a cedência para escusar-se do devido ressarcimento ao Estado. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(Apelação Cível, Nº 70059952838, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-06-2016)

• NEPOTISMO:

- **SÚMULA VINCULANTE 13 – STF:** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o **exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada** na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Ver art. 11, XI da LIA com redação dada pela Lei 14230/21 (positivou o nepotismo em lei e estabeleceu como improbidade administrativa)

- VEDADO:

- A) Nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, quando:**

- a.1)** Autoridade nomeante e o nomeado forem parentes até 3º grau; OU

- a.2)** O nomeado for parente até 3º grau de servidor que já esteja investido em cargo em comissão ou função gratificada na mesma Pessoa Jurídica ;

- B) Nepotismo cruzado ou designações recíprocas**

- Não se admite que de forma indireta haja essa “troca de favores”.

- NEPOTISMO:

Temperamento da súmula pelo STF:

- Ausência de ascendência hierárquica (aplicável à vedação do item a.2)

O STF afirmou que não há nepotismo se a pessoa que será nomeada para o órgão público possui ali um parente mas este não detém competência legal para selecioná-la ou nomeá-la para o cargo em comissão ou não exerce ascendência hierárquica sobre quem possui a essa competência. Análise é feita casuisticamente (STF, RCL 18564/SP)

- Cargos políticos (cargo de primeiro escalão do governo – Ex: Ministro de Estado e Secretário de Governo)

Considerando que a nomeação para cargos políticos se inclui dentro de uma função política de alta discricionariedade, a ela não se aplica a vedação do nepotismo. Entretanto, que a pessoa nomeada deve ter qualificação técnica para o cargo

Em regra, a proibição da SV 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política, como, por exemplo, Secretário Municipal. Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo.

*Exceção: poderá ficar caracterizado o **nepotismo** mesmo em se tratando de **cargo político** caso fique demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por **manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado**. (STF, 1ª Turma, Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018).*

2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- A partir desse princípio temos alguns efeitos importantes:
 - A publicidade é uma **forma de controle pela sociedade** daquilo que os gestores vêm fazendo
 - Torna **transparente a gestão pública**
 - Dever de **publicar os atos administrativos** em veículo oficial

OBS 1: *Direito à informação – art. 5º, XXXIII CF e Lei 12.527/11 (Lei de acesso à informação)*

Art. 5º, XXXIII – CF 88: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

OBS 2: A publicidade é **requisito de eficácia** dos atos e contratos administrativos (início da produção dos efeitos)

OBS 3: Art. 37 § 1º - CF 88: **A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Finalidade da publicidade)

2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- **O que fazer quando a administração nega uma informação?**
 - ✓ MANDADO DE SEGURANÇA – informações de meu interesse (art. 5º, LXIX - CF)
 - ✓ HABEAS DATA – informações pessoais (art. 5º, LXXII, “a” – CF)

- **Exceções ao princípio da publicidade:**
 - ✓ Art. 5º X – CF: *são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
 - ✓ Art 5º XXXIII – CF: *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;***

2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. **MUNICÍPIO DE PELOTAS**. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA PARA CADASTRO DE RESERVA APÓS O DECURSO DE LONGO PRAZO DESDE SUA APROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Decorrido mais de uma ano e meio entre a data da homologação do resultado final do concurso público em que a impetrante restou classificada para cadastro de reserva, a comunicação da nomeação deveria ter sido levada mediante notificação pessoal, **em atenção ao princípio da publicidade** e da razoabilidade que devem nortear os concursos públicos. Precedentes do STJ e desta corte. Deram provimento ao apelo. Unânime.(Apelação Cível, Nº 70073624793, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 31-05-2017)

2.5 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

- Esse princípio foi incluído na CF a partir da **EC 19/98*** (junto com o modelo de Administração Gerencial)
- **Eficiência administrativa é aquela que produz um complexo de resultados em benefício da sociedade, na maior quantidade possível e com o menor custo (econômico, social, ambiental etc.). Eficiência administrativa não é sinônimo apenas de eficiência econômica**
- Esse princípio é visto por dois vieses:
 - ✓ **Eficiência na atuação do agente público**: se espera o melhor desempenho possível no cumprimento de suas obrigações
 - ✓ **Eficiência na estruturação da administração pública**: os órgãos públicos devem ser estruturados de forma a atingir os melhores resultados na prestação do serviço público

* EC 19/98 acrescentou alguns instrumentos para buscar eficiência:

- Art. 41 – CF 88: *avaliação periódica de servidores*
- Art. 169 – CF 88: *limite de gastos orçamentários com pessoal*

2.6 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

- Art. 5º LV – CF: *aos litigantes, em processo **judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
- A inobservância desse princípio dentro de um processo administrativo gera sua **nulidade** e de todos os atos administrativos dele decorrentes
 - ✓ **Contraditório**: é dar ciência à parte da existência do processo, estabelecendo uma relação de bilateralidade
 - ✓ **Ampla Defesa**: é dar à parte o direito de se defender e de produzir provas. A defesa e a prova produzida pelo particular devem ser levada em conta, de modo que possam influenciar na decisão do julgador

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão ou cessação de qualquer benefício previdenciário deve vir acompanhada da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. **Inadmissível a suspensão de benefício pela simples constatação de irregularidades, sem que se garanta ampla defesa no processo administrativo.** (TRF4 5009900-50.2013.4.04.7102, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/02/2015)

- **Requisitos para o efetivo exercício da ampla defesa:**

1) Direito à Informação: a parte deve ter acesso às informações do processo administrativo para que possa montar sua defesa. O interessado deve ter conhecimento de todas as decisões e provas constantes do processo, não podendo ser negado esse direito

AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. **Há cerceamento de defesa quando o Ibama não oportuniza o acesso ao relatório de fiscalização para a elaboração da defesa administrativa do executado.** (TRF4, AC 5000963-06.2017.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018)

2) Defesa Prévia: a parte deve poder se defender antes da decisão final

OBS: existem situações em que o **contraditório/ampla defesa pode ser diferido** em razão da emergência da situação. Ex: *interdição de restaurante por má condições sanitárias*

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. (Lei 9784/99)

- **Requisitos para o efetivo exercício da ampla defesa:**

3) Defesa técnica: A defesa técnica por advogado é obrigatória no processo administrativo?

Súmula Vinculante 5 – STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

OBS: vale referir que por termos adotado o modelo inglês de jurisdição única, a decisão administrativa pode ser levada para análise do Poder Judiciário através de advogado

4) Direito ao recurso: Nos processos administrativos a parte deve ter direito ao recurso por expressa disposição constitucional. Por isso se exige que os atos administrativos sejam motivados, para facilitar as razões de recurso

Súmula Vinculante 21 – STF: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

OBS: Qualquer tentativa de limitar o direito ao recurso administrativo é inconstitucional

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA ORLA DA PRAIA DO LARANJAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. ÁREA PÚBLICA DE USO COMUM DO POVO. PRECARIIDADE DA OCUPAÇÃO. Tratando-se de área que não pertence à Marinha Brasileira, competência para tratar da matéria é do Município de Pelotas e não da União, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, a Lei Municipal nº 4392/99 e a Lei Orgânica do Município de Pelotas. Em sendo precária a ocupação por parte do autor, é poder-dever do Município, em nome da proteção ambiental e da supremacia do interesse público sobre o particular, proceder à qualificação da área que compõe a Orla da Praia do Laranjal, determinando a desocupação de estabelecimentos irregulares. **Princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa que foram respeitados**. Improcedência do pedido. Apelo desprovido. (Apelação Cível, Nº 70053674214, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 20-11-2013)

2.7 PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

- Uma das tarefas precípua da administração pública é a Função de Controle, na qual o Estado deve averiguar a legalidade dos atos praticados por seus agentes através de seus órgãos de controle interno. A Administração Pública tem nas suas mãos a possibilidade de corrigir os atos defeituosos tornando-os regulares
- Por esse princípio, a Administração Pública deverá controlar seus próprios atos para **ANULAR os ilegais** ou **REVOGAR os inconvenientes e inoportunos, mesmo sem recorrer ao poder judiciário**
 - ✓ **ANULAÇÃO** (efeito *ex tunc*) → **dever (princípio da legalidade)** – prazo de 05 anos, salvo má-fé
 - ✓ **REVOGAÇÃO** (efeito *ex nunc*) → **faculdade** – sem prazo (respeitado o direito adquirido, os atos jurídicos perfeitos e as legítimas expectativas fundadas em precedentes anteriores da administração pública)
- A revisão dos atos administrativos deve ser feita através de processo administrativo com garantia do **contraditório e da ampla defesa** quando impactarem em terceiros

2.7 PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

- **SÚMULA 473 – STF:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

- **LEI 9.784/99 (Processo Administrativo Federal)**

Art. 53. A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **cinco anos**, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. PARENTESCO COM CANDIDATO. VEDAÇÃO. ANULAÇÃO DO CONCURSO. **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473/STF.** INCIDÊNCIA. I - O Decreto nº 21.688/2000, do Distrito Federal, em seu art. 24, § 2º, veda a participação de cônjuge ou de parente de candidato, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, como membro da banca examinadora de concurso público. II - Nada obstante, os autos revelam, in casu, inobservância da proibição, haja vista a participação de parentes consangüíneos de segundo grau, um na condição de candidato e outro na condição de membro da banca examinadora do concurso. II - **Uma vez caracterizada a ilegalidade, é poder-dever indeclinável da Administração Pública de anular, de ofício, o ato viciado, na forma prevista no enunciado da Súmula 473 do e. Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental desprovido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 24122

2.7 PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DO ATO DE POSSE. DOENÇA PREEXISTENTE À NOMEAÇÃO. CONTROLE ADMINISTRATIVO E PODER DE AUTOTUTELA. 1. A parte autora ajuizou ação contra o Município de Pelotas, postulando a declaração de nulidade do ato de demissão, reintegrando ao cargo que ocupava como Orientadora Educacional, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo, inclusive os vencimentos atrasados a contar do ato impugnado. 2. o exercício da prerrogativa de controle interno da Administração deve ater-se aos critérios de juridicidade, por meio da observância dos princípios constitucionais e do direito infraconstitucional, além de obedecer a necessária procedimentalização, garantindo o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo administrativo. 3. A prerrogativa de controle administrativo é exercida sobre os órgãos da Administração Pública, consequência do **poder de autotutela**, possibilitando ao ente público rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal 4. O Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela existência de **vício insanável** no ato da posse da autora, em virtude de doença incapacitante preexistente e ter omitido tal informação no exame admissional, razão pela qual foi exonerada do cargo de Orientador Educacional. (Apelação Cível, Nº 50065466520178210022, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 25-07-2024)

RESUMO RÁPIDO DOS PRINCÍPIOS ESTUDADOS

Princípio da legalidade

"Na administração pública, só se faz o que a lei permite."

Princípio da impessoalidade

"Não existe 'meu setor', 'minha vaga', 'minha verba'. Tudo pertence ao interesse coletivo."

Princípio da moralidade

"A moralidade é o que sustenta a confiança da população no serviço público."

Princípio da publicidade

"Sem transparência, não há controle social."

Princípio da eficiência

"É preciso fazer bem feito, com menos desperdício e mais resultados."

Princípio do contraditório e da ampla defesa

"A pessoa tem o direito de saber, se explicar e ser ouvida antes da punição."

Princípio da autotutela

"A administração pode (e deve) corrigir seus próprios erros."